

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1446131 - SP (2014/0072876-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCHINI COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ATAIDE MARCELINO E OUTRO(S) - SP133029
ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/1969. BASE DE CÁLCULO DO ENCARGO QUE DEVE SER FEITA COM A EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS PARA APURAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1o. do DL 1.025/1969 prevê que a taxa, no total de 20% (vinte por cento), deve ser recolhida pelo executado aos cofres públicos, como renda da União.

2. Com o passar do tempo, esta norma foi parcialmente alterada pelo art. 3o. do DL 1.645/1978, que acrescentou o parág. único, para dispor que o encargo do art. 1o. do DL 1.025/1969 deveria ser calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado, e acrescido de juros de mora.

3. Interpretando-se a norma, pode-se dizer que o encargo se aplica sobre a multa somado ao montante devido; se a multa fora anistiada, por dedução lógica, tem-se que o montante total devido, no qual incidirá o encargo, dar-se-á após a exclusão da multa, e não antes. Precedente: REsp. 1.217.709/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.6.2016.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

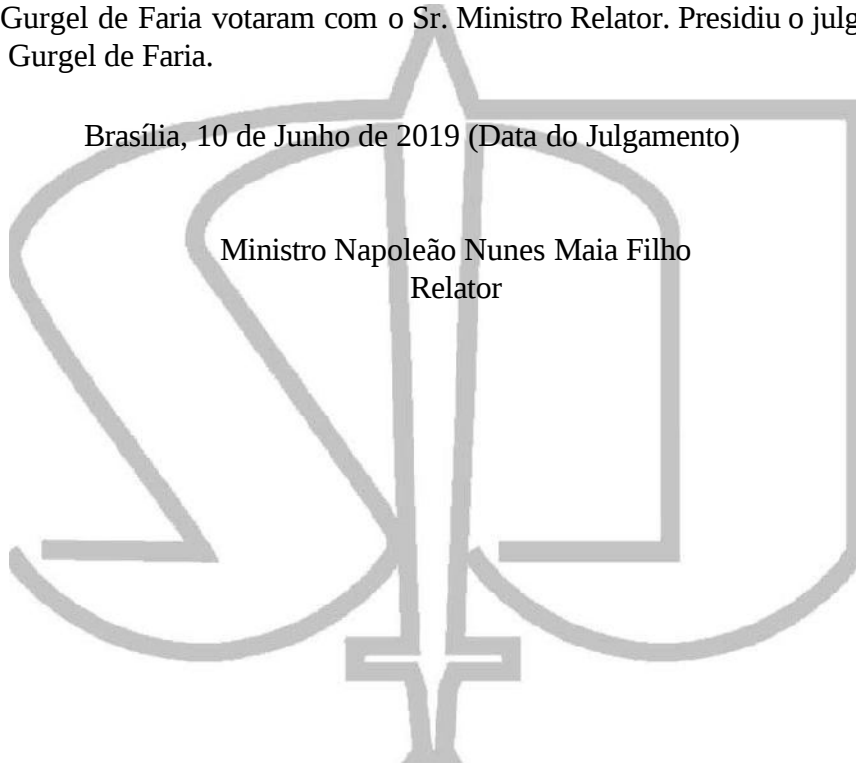
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.131 - SP
(2014/0072876-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCHINI COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ATAIDE MARCELINO E OUTRO(S) - SP133029
ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/1969. BASE DE CÁLCULO DO ENCARGO QUE DEVE SER FEITA COM A EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS PARA APURAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 353).

2. Em suas razões, o agravante reitera as razões do Apelo Nobre de que, nos termos do art. 11, §1o. e incisos da MP 38/2002, não existe fundamento normativo que autorize a redução do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei 1.025/1969 na hipótese de parcelamento, impondo-se reconhecer que o referido encargo legal deve ser calculado sobre os valores originalmente devidos, antes da redução prevista no art. 11 da MP 38/2002.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

4. Não houve impugnação. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.131 - SP
(2014/0072876-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCHINI COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ATAIDE MARCELINO E OUTRO(S) - SP133029
ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/1969. BASE DE CÁLCULO DO ENCARGO QUE DEVE SER FEITA COM A EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS PARA APURAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1o. do DL 1.025/1969 prevê que a taxa, no total de 20% (vinte por cento), deve ser recolhida pelo executado aos cofres públicos, como renda da União.

2. Com o passar do tempo, esta norma foi parcialmente alterada pelo art. 3o. do DL 1.645/1978, que acrescentou o parág. único, para dispor que o encargo do art. 1o. do DL 1.025/1969 deveria ser calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado, e acrescido de juros de mora.

3. Interpretando-se a norma, pode-se dizer que o encargo se aplica sobre a multa somado ao montante devido; se a multa fora anistiada, por dedução lógica, tem-se que o montante total devido, no qual incidirá o encargo, dar-se-á após a exclusão da multa, e não antes. Precedente: REsp. 1.217.709/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.6.2016.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.131 - SP
(2014/0072876-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCHINI COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ATAIDE MARCELINO E OUTRO(S) - SP133029
ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/1969. BASE DE CÁLCULO DO ENCARGO QUE DEVE SER FEITA COM A EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS PARA APURAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O art. 1o. do DL 1.025/69 prevê que a taxa, no total de 20% (vinte por cento), deve ser recolhida pelo executado aos cofres públicos, como renda da União.*

2. *Com o passar do tempo, esta norma foi parcialmente alterada pelo art. 3o. do DL 1.645/1978, que acrescentou o parág. único, para dispor que o encargo do art. 1o. do DL 1.025/69, deveria ser calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado, e acrescido de juros de mora.*

3. *Interpretando-se a norma, pode-se dizer que o encargo se aplica sobre a multa somado ao montante devido; se a multa fora anistiada, por dedução lógica, tem-se que o montante total devido, no qual incidirá o encargo, dar-se-á após a exclusão da multa, e não antes. Precedente: REsp. 1.217.709/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.6.2016.*

4. *Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.*

1. Em que pese à combatida argumentação, a parte ora agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. Consoante constou na decisão agravada, cinge-se a controvérsia em saber se o percentual de 20%, previsto no DL 1.025/1969, incide sobre o valor efetivamente pago (após a redução da multa) ou sobre o montante total do débito antes dos abatimentos legais.

3. A Súmula 168 do TFR reza que *o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

4. O art. 10. do DL 1.025/1969 prevê que a taxa, no total de 20%, deve ser recolhida pelo executado aos cofres públicos, como renda da União.

5. Com o passar do tempo, esta norma foi parcialmente alterada pelo art. 30. do DL 1.569/1977, que previu a redução da multa em 10% nos casos de débito inscrito em Dívida Ativa da União, pago antecipadamente ao ajuizamento da ação; e também pelo art. 30. do DL 1.645/1978, que acrescentou o parág. único para dispor que o encargo do art. 10. do DL 1.025/69, deveria ser *calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora.*

6. Verifica-se, portanto, que o encargo legal do DL 1.025/1969 leva em conta o *montante total do débito, acrescido de multas*.

7. Interpretando-se a norma, pode-se dizer que o encargo aplica-se sobre a multa somado ao montante devido; se a multa fora anistiada, por dedução lógica, tem-se que o montante total devido, que incidirá o encargo, dar-se-á após a exclusão da multa.

8. Assim, correto o entendimento proferido pelo Tribunal de origem que delimitou o encargo de 20%, previsto no DL 1.025/1969 ao montante total devido, excluindo-se desse valor total a multa e juros de mora, diante do benefício deferido pela Medida Provisória 38/2002, concretizado pelo adesão ao parcelamento, o qual dispensa o optante da incidência de acréscimos legais, que incluem multas de caráter punitivo e moratório, além de juros de mora até O mês de janeiro de 1999. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. MULTA ANISTIADA. BASE DE CÁLCULO DO ENCARGO QUE DEVE SER FEITA COM A EXCLUSÃO DA MULTA PARA APURAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1o. do DL 1.025/69 prevê que a taxa, no total de 20% (vinte por cento), deve ser recolhida pelo executado aos cofres públicos, como renda da União.

2. Com o passar do tempo, esta norma foi parcialmente alterada pelo art. 3o. do DL 1.645/1978, que acrescentou o parág. único, para dispor que o encargo do art. 1o. do DL 1.025/69, deveria ser calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado, e acrescido de juros de mora.

Superior Tribunal de Justiça

3. Interpretando-se a norma, pode-se dizer que o encargo se aplica sobre a multa somado ao montante devido; se a multa fora anistiada, por dedução lógica, tem-se que o montante total devido, no qual incidirá o encargo, se dará após a exclusão da multa, e não antes, como decidido pelo Tribunal de origem.

4. Recurso Especial provido para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, delimitando-se que o encargo de 20%, previsto no DL 1.025/69, tem por base de cálculo o montante total devido, excluindo-se desse valor total a multa que fora anistiada. (REsp. 1.217.709/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.6.2016).

9. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.446.131 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0072876-1

Número de Origem:

200261130018270 00018275020024036113 18275020024036113 265937 98030079085 200261139991853

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FRANCHINI COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ATAIDE MARCELINO E OUTRO(S) - SP133029
ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FRANCHINI COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ATAIDE MARCELINO E OUTRO(S) - SP133029
ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019